

A DESEQUIPARAÇÃO DO PEQUENO AGRICULTOR NO CÓDIGO FLORESTAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

The Non-equate of Small Farmers in the Forest Code as Form of Concretization of Material Equality

Dean Gomes de Oliveira¹
André Luiz Vicente²
Marta Botti Capellari³

Recebido em: outubro de 2017

Aceito e Publicado em: dezembro de 2017

Resumo

A agricultura familiar, no espaço agrário brasileiro, é extremamente relevante, já que movimentam um número expressivo de pessoas e produtos, portanto seu estudo se torna essencial em qualquer âmbito, seja ele econômico, político ou social. Para tanto, o presente artigo tem como objetivo norteador debater a desequiparação do pequeno agricultor perante as leis brasileiras, tendo como base o Código Florestal, enquanto uma forma de garantir a efetividade do princípio da igualdade. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo, de revisão bibliográfica de material pertinente ao tema e de interpretação de leis, procurando entender os desafios que o pequeno agricultor enfrenta na atualidade. Em suma, considera-se que o texto evidencia a inviabilidade da aplicação de uma regra geral para todas as propriedades rurais, já que existem disparidades das especificidades voltadas à exploração das mesmas.

Palavras-chave: Pequeno Agricultor; Código Florestal Brasileiro; Princípio da Igualdade.

Abstract

The family farming, in the Brazilian agrarian space is extremely relevant, since it moves an expressive number of people and products, so its study becomes essential in any scope, be it economic, political or social. For this purpose, the present article has as its guiding objective to discuss the imbalance of the small farmer before Brazilian laws, based on the Forest Code, as a way of guaranteeing the effectiveness of the principle of equality. The hypothetical-deductive method was used, bibliographical revision of material pertinent to the theme and interpretation of laws, trying to understand the challenges that the small farmer faces today. In short, is considered that this text shows the impracticability of applying a general rule for all rural properties, since there are disparities of the specificities aimed at the exploitation of them.

Keywords: *Small Farmer; Brazilian Forest Code; Principle of Equality.*

INTRODUÇÃO

Há muito tempo que a humanidade tem se empenhado na busca por formas de organização da produção que sejam capazes de permitir uma vida em bases mais homogêneas, contudo, o sistema capitalista corrobora com a exclusão daqueles que detém menor capital, ou seja, um menor poder mediante a sociedade em si. Desta forma, o presente texto busca discutir sobre a desequiparação do pequeno agricultor no Código Florestal, como forma de garantir a efetividade do princípio da igualdade.

Nos estudos de Geografia, o termo “pequeno agricultor” apresenta distintas variações conceituais, graças ao seu próprio processo histórico-evolutivo, além das opções teóricas-metodológicas das linhas de estudo desta ciência. Para o direito, o “pequeno agricultor” é produtor que explora sua propriedade no meio rural, com até quatro módulos fiscais, na qual será empregada predominantemente a mão-de-obra da própria família.

Entende-se, então, como pequeno agricultor, os atores da agricultura familiar, no qual esse sistema de produção da agricultura familiar é combinado com a posse dos meios de produção e a realização do trabalho. Assim, não há separação entre gestão da propriedade e execução do trabalho, estando ambos sob responsabilidade do produtor e sua família.

Historicamente, os principais problemas para o desenvolvimento da produção agrícola familiar brasileira, é dado à baixa capitalização e acesso a linhas de crédito oficiais, pouco ingresso à tecnologia, disparidade produtiva inter-regional, dificuldade na obtenção à assistência técnica, e principalmente aos mercados consumidores modernos.

Sabemos que a agricultura familiar brasileira contempla grande diversidade cultural, social e econômica, podendo divergir desde o campesinato tradicional até uma acanhada produção modernizada. No entanto, esse seguimento produtivo da agricultura foi muitas vezes esquecido, durante toda a história do Brasil, ao serem formuladas as políticas públicas para o setor. Desta maneira, entender a relação da política, território e poder é de suma importância para a Geografia e para o direito, ainda mais quando o pequeno agricultor anseia por resguardar seu território e ter uma maior cidadania, por meio da preservação de sua identidade e cultura.

O método utilizado foi o método hipotético-dedutivo, valendo-se de conhecimentos disponíveis, gerando uma nova discussão para a explicação de uma ocorrência. O trabalho se desenvolveu por meio de estudos embasados em material bibliográfico pertinente ao tema, além de deslindar o Código Florestal Brasileiro e a Lei 11.326/06, a qual define quem é o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural. O texto está dividido em três tópicos, no primeiro será tratado o princípio da igualdade; o segundo traz a aplicabilidade deste princípio e suas distinções

e por fim, a importância do Código Florestal para o pequeno agricultor, revelando de forma pontual toda a dinâmica envolvente nesse processo.

O princípio da igualdade

O princípio da igualdade ainda é um princípio pouco discutido, não tendo a relevância merecida em um Estado Democrático de Direito. Este descaso não ocorre por mera contingência, mas tem como origem os privilégios que a classe dominante possui e que inviabilizam a defesa real de um discurso que, se posto em prática, irá ferir seus próprios interesses (SILVA, 2006).

Por outro lado, sabemos que um simples discurso de mera igualdade é tão prejudicial quanto a falta dele. Defronte a tantas desigualdades sociais, seria incompatível a ideia de que todos viessem a ser tratados de maneira igual. Um tratamento estritamente igual para todos, ao contrário de alcançar a igualdade pretendida, manteria as desigualdades existentes. De acordo com Tavares (2010, p. 596), “cada qual tem uma situação própria, peculiar, a demandar cuidados específicos, que o Direito resguarda e tutela na medida de suas necessidades”.

Nota-se que para que a igualdade de direitos seja efetivamente alcançada, é necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, buscando uma justiça de fato. Esta justiça de fato não será encontrada na ideia de igualitarismo absoluto, mas na equidade.

Dessa forma, a doutrina jurídica demonstrará que o princípio da igualdade será aplicado de uma forma distinta a cada caso em pauta. “É que a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação. Aliás, trata-se de exigência contida no próprio princípio da Justiça” (TAVARES, 2010, p. 595).

O constituinte de 1988 inovou ao trazer tal princípio para o eixo da Constituição da República sem o dispor de uma forma meramente formal - dizendo que todos são iguais perante a lei – e sim disciplinando que todos merecem igualdade de tratamento e que devem ter assegurados o acesso igualitário aos bens da vida.

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do artigo 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social (SILVA, 2006, p. 214).

A desequiparação do pequeno agricultor no código florestal como forma de concretização da igualdade ...

No entanto, para que de fato exista o acesso igualitário aos bens da vida, é necessário que se compense eventuais desvantagens que um indivíduo tenha em relação ao outro, sejam elas de natureza financeira, física, social etc. Para tanto, tal princípio viabiliza a própria desequiparação, desde que essa seja em benefício do excluído e esteja de acordo com os valores constitucionais. Nisso consiste a igualdade na sua forma material. (PUCCINELLI, 2012)

Desta forma, nota-se que a igualdade, conforme disposta em nosso ordenamento jurídico, não tem por fim a uniformização e não se posiciona de tal forma que todos os homens possuam igualitariamente a mesma forma de vida e as mesmas coisas. Tal igualdade está na busca por uma igualdade de direitos e de deveres, buscado a equidade e a não ocorrência de injustiças, podendo usar, para tanto, a desequiparação.

O elemento discriminador erigido como causa de desequiparação deve estar predisposto ao alcance de uma finalidade. Esta, por sua vez, deve corresponder exatamente a algum objetivo encampado pelo Direito, seja expressa, seja implicitamente. (TAVARES, 2010, p. 595)

Neste contexto, a igualdade pode ser compreendida como dar oportunidade para que todos tenham acesso àquilo que é seu por direito, disponibilizando os meios necessários para que cada sujeito possa viver com dignidade. Para que isso seja concretizado, como defendem José Afonso da Silva (2006) e Celso Antônio Bandeira de Mello (1993), poderão ser utilizados meios e critérios desiguais, desde que a eleição de tais critérios esteja em afinidade com os direitos fundamentais, servindo como uma justificativa razoável na busca pela equidade de fato.

A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. (MIRANDA, 1970, p.689)

Levando em conta que muitas vezes a desigualdade existente está relacionada aos aspectos socioeconômicos, construídos historicamente e amparados pela lei, o legislador, ao criar as leis, considerará os fatores que levaram à formação de determinado grupo social e o deixaram naquela posição. Desta forma a lei irá se setorizar, dividindo os grupos e impondo sua aplicabilidade de forma distinta, buscando uma aplicação efetiva (SILVA, 2006, p. 214).

É baseado nisso que são criadas leis que desequiparam certos grupos de tal forma que estes venham a ser contemplados com certas vantagens ou, de certa forma, que não venham a ser afligidos por certas imposições que poderiam os subjugar e aumentar ainda mais o desequilíbrio

social. Tal discriminação busca a correção de erros cometidos anteriormente, mesmo que estes não estejam diretamente ligados à nova normativa.

O pequeno agricultor e o princípio da igualdade

É notável a importância da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, uma vez que tem o objetivo de estabelecer, conforme ela própria dispõe, “as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, sendo responsável por caracterizar quem é o agricultor familiar e nortear as demais normas que versem sobre a agricultura familiar.

O artigo 3º da Lei 11.326/06 assim define o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 2006).

Conforme a própria lei prevê, este produtor em regime familiar possui uma relação muito particular com a terra, dependendo completamente dela para a própria subsistência e a dos seus. Outra característica é o pequeno porte da sua propriedade e que esta deverá ser dirigida pelos próprios membros da família, podendo contar, apenas eventualmente, com o auxílio de terceiros.

Estes fundamentos servem também para que outros atores sociais, cuja forma de vida se assemelha a dos pequenos agricultores familiares, sejam considerados partícipes do mesmo grupo e sejam beneficiados pelas políticas a eles dirigidas, desde que cumpram, em alguns casos, os requisitos mínimos exigidos. Assim dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei acima citada:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total

de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (BRASIL, 2006)

É diante deste cenário que podemos avaliar a importância e a necessidade das previsões direcionadas ao pequeno agricultor contidas no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual traz dispositivos que visam um tratamento diferenciado entre o agricultor familiar e os demais proprietários que explorem a terra, mas que não se encaixem neste grupo.

Deve se observar que pequena propriedade rural é a principal fonte de sustento e de renda para estas famílias, ao mesmo tempo em que é uma área extremamente pequena, se comparada à extensão da propriedade do grande produtor. Assim sendo, estar-se-ia diante de uma relação manifestamente desigual, uma vez que as necessidades na gestão das propriedades são desiguais, não podendo, em vista disso, ser aplicada a ambas uma mesma normativa que verse sobre a necessidade do uso sustentável da propriedade, que o que o Código Florestal objetiva, visando a proteção do ambiente.

A disparidade existente face as diferentes realidades vividas entre os produtores mostram a inviabilidade da aplicação de uma regra geral para todas as propriedades rurais. Tal aplicação acabaria acarretando mais desigualdades, uma vez que a perturbação gerada contra o pequeno agricultor seria muito mais penosa, que a gerada contra o proprietário que dispõe de uma grande quantidade de terras para o desenvolvimento das suas atividades, não tendo prejuízos que viessem a atrapalhar o seu próprio sustento devido as exigências decorrentes das legislações ambientais.

O Código Florestal Brasileiro e suas implicações perante o pequeno produtor

O Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - trouxe especificidades voltadas à exploração da propriedade rural pelo agricultor familiar. Tais especificidades viabilizam, por exemplo, o desenvolvimento de atividades econômicas em áreas de preservação

da propriedade, ou facilitam os procedimentos para o requerimento das autorizações necessárias para a realização destes ou de outros manejos.

O Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso V, se vale das definições da já mencionada Lei 11.326/06, estabelecendo que para ser enquadrado como empreendedor familiar, o produtor deve explorar sua propriedade no meio rural, com até quatro módulos fiscais, na qual será empregada predominantemente a mão-de-obra da própria família. Com base nesta definição, elegeu os indivíduos que serão contemplados pela desequiparação voltada a este grupo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - **pequena propriedade ou posse rural familiar**: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, **e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (grifo nosso) (BRASIL, 2012).**

Ainda no artigo 3º, no inciso IX, o Código Florestal apresenta o entende ser atividades de interesse social, considerando entre elas as hipóteses, a “exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área” (BRASIL, 2012).

Nisso vemos um exemplo claro de desequiparação, não em seu sentido negativo, mas sim como forma de buscar uma fonte de geração de renda para o pequeno produtor por meio de um maior aproveitamento da propriedade. A definição desta atividade praticada pelo pequeno agricultor familiar como sendo uma atividade de interesse social, irá fundamentar, por exemplo, a exploração da Área de Preservação Permanente - APP por parte deste grupo como sendo uma das únicas hipóteses possíveis de intervenção na Área de Preservação Permanente, conforme prevê o artigo 8º da Lei, que dispõe:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (grifo nosso) (BRASIL, 2012).

Entre as atividades de baixo impacto ambiental, a Lei apresenta outras duas hipóteses voltadas ao pequeno agricultor familiar: a primeira é a construção de moradias para famílias de agricultores familiares cujo abastecimento de água se dará pelo esforço dos próprios moradores e a segunda, muito parecida com a abordada enquanto um interesse social, reforça a possibilidade de exploração e manejo sustentável.

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...]

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

[...]

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; (BRASIL, 2012).

Nota-se que a Lei menciona de forma taxativa que estas atividades, além de serem praticadas de forma sustentável e que não traga danos ambientais, deverão ser praticadas na pequena propriedade ou posse familiar ou por povos de comunidades tradicionais. Vale ressaltar que o agricultor não precisa ser o dono da terra para ser considerado agricultor familiar, basta ter a posse legítima e tirar daquela propriedade o seu sustento.

Além destas disposições presentes logo no início do Código Florestal, ao se trazer as definições das terminologias nele utilizadas, tem-se, ao longo do texto legal, outras previsões que especificam taxativamente o pequeno agricultor e que serão aqui discutidas.

Merece especial atenção o fato da Lei haver compilado um capítulo exclusivo voltado à agricultura familiar, o Capítulo XII, “Da Agricultura Familiar”, que se estende do artigo 52 ao 58, sobre o qual comentaremos os aspectos mais relevantes.

O artigo 52 versa sobre a intervenção e a supressão de vegetação nas áreas de Reserva Legal ou nas Áreas de Preservação Permanente que venham a ser praticadas dentro da propriedade de agricultura familiar para realização de atividades eventuais ou de baixo impacto ao meio ambiente, as quais estão dispostas no artigo 3º, inciso 10, excetuadas as atividades previstas nas *alíneas b e g*, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (grifo nosso) (BRASIL, 2012).

Nestes casos, excluídas as atividades das *alíneas b e g*, se o imóvel estiver devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a realização desta intervenção poderá ser realizada após a declaração do órgão ambiental competente. Nota-se que os casos previstos nas *alíneas b e g*, que são excluídas da simplificação prevista no artigo 52, dependem de algo que vai além das funções devidas ao órgão competente para tal liberação.

O artigo 53 dispõe que para efetuar o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tratando-se de propriedade de agricultura familiar, o ônus de realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas caberá ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e tal registro se dará gratuitamente, sendo oferecido o apoio técnico e jurídico.

Ligado à manutenção de Reserva Legal, o artigo 54 dispõe que nas propriedades de economia familiar “poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais” (BRASIL, 2012), sendo dever do poder público oferecer assistência técnica para a recomposição destas áreas.

Entre outras especificidades voltadas à propriedade de economia familiar, encontradas fora do capítulo XII, está a permissão para “o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos” (BRASIL, 2012), desde que esta prática não venha a prejudicar ~~o~~aquele ambiente e nem a suprimir novas áreas de vegetação nativa, como prevê o parágrafo 5º do artigo 4º.

Encontram-se também ao longo do Código Florestal, duas previsões voltadas à simplificação dos procedimentos de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo de áreas presentes dentro da propriedade de agricultura familiar, sendo elas: I) simplificação referente ao plano de manejo para atividades dentro da Reserva Legal, conforme prevê o

A desequiparação do pequeno agricultor no código florestal como forma de concretização da igualdade ...

parágrafo 2º do artigo 17; II) simplificação referente ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) das áreas de florestas nativas e formações sucessoras presentes na propriedade de economia familiar, conforme o parágrafo 6º do artigo 31.

Há também uma previsão para que o pequeno agricultor seja priorizado no que se refere ao pagamento a serviços ambientais, monetariamente ou não, como forma de recompensa e incentivo às boas práticas dentro da propriedade que visam melhorar os ecossistemas, tal como prevê o parágrafo 7º do artigo 41.

Nota-se pelas características das especificações feitas ao longo do Código Florestal, que a grande preocupação do legislador está voltada ao sustento da família. Os dispositivos buscam trazer benefícios, simplificando, para o pequeno agricultor, a burocracia nos registros ou demais atos que este venha a ser obrigado por lei a fazer, com respeito à propriedade, oferecendo inclusive o apoio técnico e jurídico, se necessário.

Quanto às possibilidades referentes aos usos de certas áreas da propriedade, como a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, o pequeno agricultor poderá explorar a terra com mais eficiência, tendo um maior aproveitamento dos recursos e diversificando a sua produção, tanto para o seu consumo, quanto para a comercialização, incentivando-o à utilização da terra de maneira sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações que se desenvolvem na economia capitalista são fruto de um contexto histórico que fundamenta a organização de todo o campo, entrelaçando os setores econômico, político ou social. Portanto, o debate desses temas tornou-se de suma importância para o entendimento das dinâmicas socioeconômicas oriundas do processo de consolidação das práticas agrícolas brasileiras, tendo em vista as mudanças das leis que ocorrem substancialmente em todo o país.

No estudo, fica claro a importância de se fazer uma avaliação mais sistemática e a necessidade das previsões direcionadas ao pequeno agricultor, já que o mesmo deve ser debatido separadamente perante as leis. Logo, para que haja a igualdade de direitos, é fundamental tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua equidade, conquistando assim uma justiça de fato.

Em relação ao Código Florestal de 2012, houve maiores especificidades voltadas à exploração da propriedade rural pelo agricultor familiar, trazendo assim, por exemplo, a ampliação das atividades econômicas em locais de preservação da propriedade, acarretando em uma maior diversidade econômica em suas terras, trazendo riqueza e renda.

Por fim, o Código Florestal Brasileiro apresenta distintas contradições em relação a sua eficiência para a realidade do país, já que suas previsões reforçam a visão do princípio de igualdade, tornando sua aplicabilidade muitas vezes falhas e equivocadas. Deste modo, é preciso criar mecanismos juntamente com outros ramos da ciência, para que assim o agricultor familiar possa ser inserido socialmente e economicamente na comunidade como um todo, levando em consideração seus nuances, suas habilidades e a geografia do seu lugar de convívio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2012.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.** Brasília: Presidência da República, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed, 1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1970.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26, ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹ Licenciado em Letras Português-Espanhol pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); licenciado e bacharel em Geografia pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR); mestrado em Geografia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Francisco Beltrão-PR, pós-graduado em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Educação São Luís e pós-graduando em Ensino e Pesquisa na Ciência Geográfica pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Atualmente é doutorando em Geografia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e pós-graduando em Metodologia de Ensino em Língua Inglesa e Língua Espanhola (Instituto Cotemar).

² Acadêmico do curso de direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná -UNIOESTE, campus de Francisco Beltrão. Bolsista do projeto Núcleo Maria da Penha - NUMAPE: apoio jurídico e educativo para as mulheres, mantido pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. É professora adjunta na Universidade Estadual do Oeste do Paraná